



LEI MUNICIPAL Nº451 DE 07 DE ABRIL DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, CONFORME REPASSE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º. Fica autorizado o repasse de incentivo financeiro adicional anual, aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE, desde que efetivamente existentes os recursos por transferências oriundas do Governo Federal.

§1º. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme a Lei nº 12.994 de 2014, Portaria nº 3.317 de 07 de dezembro de 2020 e Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

§2º. O valor será autorizado conforme os valores efetivamente transferidos ao Município referentes ao incentivo adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

§3º. O repasse de que trata este artigo, corresponderá aos valores reais repassados ao Município pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, referente à Incentivo Financeiro Complementar - IFC.

§4º. Do valor recebido a título de Incentivo Financeiro Adicional, 100% (cem por cento) será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias de forma indenizatória, em parcela única, calculada com base no número de ACS e ACE, com início de pagamento em dezembro de 2024, após o efetivo repasse da parcela pela União.



§5º. Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, todos os profissionais que cumprirem as condicionalidades e indicadores de desempenho.

Condicionalidades:

- a) Encontrem em pleno exercício de suas funções;
- b) Estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade;
- c) Cumpram carga horaria de trabalho de 40 horas semanais ou em regime de turnão, a critério e ciência da Secretaria de Saúde do município;
- d) Efetuem atualização cadastral mensal dos usuários/imóveis pertencentes ao seu território;
- e) Cumpram as metas anuais definidas para os indicadores de desempenho, definidos para os ACS:
 1. Numero de cadastros individuais realizados e atualizado;
 2. Proporção de visitas domiciliares realizadas;
 3. Proporção de acompanhamentos das condicionalidades do Programa Bolsa Família;
 4. Numero de atividades coletivas realizadas.
- f) Cumpram os as metas anuais definidas para os indicadores de desempenho, definidos para os ACE:
 1. Índice de infestação;
 2. Número de atividades coletivas realizadas;
 3. Cobertura de aplicação de larvicidas;
 4. Taxa de tratamento de criadouros;
 5. Cobertura de vacinação antirrábica animal.

§6º. O plano anual com os indicadores e metas, bem como o escore global dos indicadores de desempenho, será elaborado e monitorado pela respectiva gestão direta de cada categoria: para os ACS o monitoramento estará sob a responsabilidade da equipe de apoiadores e coordenação da Atenção Primária; para os ACE será realizado pela gerência



de endemias e a coordenação da Vigilância Epidemiológica. Após, o plano e seus resultados serão apreciados e homologados pelo Secretário de Saúde que fará o encaminhamento dos respectivos valores a serem pagos pelo setor financeiro.

§7º. Os ACS ou ACE que não alcançarem a meta especificada para o escore global, mas que apresentarem resultados acima de 50%, farão jus ao recebimento de 100% do valor geral estipulado para a categoria. Aos que não alcançarem no mínimo 50% da meta do escore global, não farão jus ao incentivo financeiro adicional.

§8º. A diferença dos valores especificados no §7º será dividida para os demais ACS e ACE que alcançarem a meta do escore global estipulado para o ano.

Art. 2º. O incentivo financeiro anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de suspensão do repasse pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou qualquer outro que repercuta em descontos de valores sobre o referido incentivo financeiro adicional de que trata esta lei.

Art. 4º. O valor repassado por meio desta lei, não tem natureza salarial, sendo tão somente uma indenização anual destinada à valorização e compensação por atividades extraordinárias realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelos recursos transferidos pelo Governo Federal a título de incentivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibipeba-Ba, 07 de abril de 2024.

Demostênes de Sousa Barreto Filho
Prefeito Municipal